

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ**

CEH
Recebido em 07/08/19
14:29h
Nome Rosi Rajão

Concorrência Pública nº 005/2016

ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 18.035.083/0001-10, com sede na Av. Antônio de Albuquerque, nº 330, 6º andar, Savassi, Belo Horizonte – MG, com fundamento na Lei 8.666/93, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de nova decisão proferida pela ilustre Comissão de Licitação, atribuindo-se efeito suspensivo na forma do artigo 109, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, com a necessária remessa à autoridade superior, nos termos do parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal.

**PRELIMINARMENTE
DO EFEITO SUSPENSIVO**

Inicialmente, requer a Recorrente sejam recebidas as presentes razões pelas autoridades competentes para apreciação e julgamento, em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei 8.666/93, atribuindo-se necessário efeito suspensivo até julgamento final em via administrativa.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

PRELIMINARMENTE DOS VÍCIOS DE LEGALIDADE – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – DA ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Em 22 de agosto de 2019, às 17:49, a sociedade **ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** recebeu comunicação, por mensagem eletrônica enviada pela Comissão Especial de Licitação, noticiando “Análise das Propostas Desclassificadas”.

A referida comunicação noticiava reunião realizada em **maio de 2019**, nos seguintes termos:

“ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2019, PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA PELA CEL, RELATIVA ÀS PROPOSTAS COMERCIAIS DAS LICITANTES DESCLASSIFICADAS, SOB O PRISMA DA SÚMULA 262/2010 DO TCU - CONCEDIDA LIMINAR EM SEDE DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA - JUIZO DA 12ª VARA DE JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - CONCORRÊNCIA Nº 05/2016.

No décimo dia do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 10:30 horas, reuniram-se na Sala de Reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sede da Companhia Docas do Rio de Janeiro, à Rua Acre nº 21 – 9º andar, os membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, constituída pela Portaria DIRPRE Nº 333/2018 de 10 de agosto de 2018, composta pelos empregados MARLI BARROS DE AMORIM, ESTEFANO PONTES SALES, MARA CÉLIA DA SILVA MELO E MARIA CELIA GUIMARÃES HALLAIS, sendo a primeira na qualidade de Presidente e a última na qualidade de secretária da Comissão Especial de Licitação, a fim de apreciarem os documentos de comprovação de exequibilidade das licitantes Ferreira & Chagas Advogados, Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados e Tostes & De Paula Advocacia Empresarial. A licitante Botelho & Castro Advogados, embora intimada através de seu endereço eletrônico e, também, através da homepage da CDRJ no site www.portosrio.gov.br, na aba Licitações e Contratos/Concorrência nº 005/2016, não apresentou a documentação exigida a fim de comprovação da exequibilidade da Proposta de Preços, restando demonstrada sua desistência tácita em prosseguir no Certame. Em seguida a Comissão Especial de Licitação passou a fazer a análise dos documentos acostados entre às fls. 53/159 do Volume 157, em algarismos romano CLVII, do Processo Administrativo nº 12.186/2015, de todas as licitantes intimadas, exceto a demonstração de exequibilidade da licitante Botelho & Castro Advogados que não respondeu ao chamamento. Em seguida passou à análise da demonstração de comprovação de exequibilidade da Proposta de Preços da licitante Ferreira & Chagas Advogados, acostada às fls. 53/109, na qual a licitante ofertou o valor de R\$ 22,19 (vinte e dois reais e dezenove centavos) por ação no conjunto de 2.923 ações, perfazendo o valor mensal de R\$ 64.861,37 (sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme fls. 92 do Volume 154, em algarismos romano CLIV, sendo considerado na referida Proposta Comercial, os insumos e mão-deobra utilizados na prestação dos serviços advocatícios objeto da licitação; também foram acostadas entre às fls. 64/96 cópias do contrato Nº 801417301100, firmado entre a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

METROPOLITANOS – CPTM e a Sociedade de Advogados ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, cuja Proposta de Preços ofertada foi de R\$ 20,75 (vinte reais e setenta e cinco centavos) para um quantitativo de cerca de 4.400 processos, com valor mensal de R\$ 91.300,00 (noventa e um mil e trezentos reais), razão pela qual resta demonstrada, cabalmente, que a Proposta Comercial da licitante Ferreira & Chagas Advogados está em consonância com os preços dos serviços advocatícios praticados no mercado. A licitante Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados, apresentou entre às fls. 110/119 do Volume 157, em algarismos romano CLVII, sua Planilha de Custos contendo os insumos e a mão-de-obra a ser utilizada na prestação de serviços advocatícios objeto da licitação, de modo a demonstrar a viabilidade de sua Proposta de Preços, sendo a referida Planilha ACATADA, e conseqüentemente a Proposta Comercial, pela Comissão Especial de Licitação. A licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, apresentou entre às fls. 120/159 do Volume 157, em algarismos romano CLVII do Processo Administrativo nº 12.186/2015, Parecer Contábil de exequibilidade da Proposta de Preços ofertada, não havendo razão para a Comissão Especial de Licitação não ACATAR as ponderações apresentadas, em face do teor da Súmula 262/2010 do TCU, que preconiza ser a matéria de inexecuibilidade de presunção relativa, devendo a Administração oportunizar aos licitantes a demonstração da exequibilidade de suas Propostas Comerciais. A Demonstração de Exequibilidade das licitantes, constantes do Processo Administrativo da licitação, se encontra acautelado na sala da Comissão Especial de Licitação (Sala 911), localizada no Prédio-Sede da CDRJ, à disposição dos interessados para consulta, no horário comercial. E como nada mais houvesse a tratar, deu a Presidente da CEL por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Comissão.”

Como se infere, a referida Comissão **intimou apenas aos licitantes desclassificados** para reabrir discussão relacionada à exequibilidade das propostas comerciais.

Ato contínuo, **sem oportunizar o contraditório aos demais licitantes e sem permitir o acompanhamento quanto aos novos documentos**, entendeu por acatar as ponderações apresentadas, intimando a ora recorrente somente 4 (quatro) meses depois a respeito da nova decisão.

Isto significa que um ato administrativo de suma relevância para a presente licitação, ocorrido em MAIO de 2019, somente foi **publicado** a todos os licitantes – já decidido – em AGOSTO do mesmo ano, apenas e tão somente comunicando nova decisão proferida sem qualquer oportunidade de contraditório ou participação dos demais concorrentes.

Definitivamente, não entende a ora recorrente por qual razão manteve-se o sigilo aos demais concorrentes em questão de tamanha relevância para a licitação.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

De igual forma, não se compreende uma reunião realizada em **MAIO de 2019**, revogando decisão administrativa de caráter determinante para a licitação (inclusive objeto de ações judiciais) não ter sido comunicada de imediato aos licitantes, violando flagrantemente os princípios da **LEGALIDADE** e da **PUBLICIDADE** dos atos administrativos.

De forma ainda mais surpreendente, a Comissão de Licitação lançou, em 26 de agosto de 2019, a seguinte ata de reunião, **redefinindo a ordem classificatória de certame homologado**, a conferir:

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2019, PARA ANÁLISE DA REORDENAÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA DAS LICITANTES (CONCORRÊNCIA Nº 05/2016), EM FACE DA DECISÃO DO JUÍZO DA 12ª VARA DE JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

No décimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às 10:30 horas, reuniram-se na Sala de Reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sede da Companhia Docas do Rio de Janeiro, à Rua Acre nº 21 – 9º andar, os membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, constituída pela Portaria DIRPRE Nº 333/2018 de 10 de agosto de 2018, composta pelos empregados MARLI BARROS DE AMORIM, ESTEFANO PONTES SALES, MARA CÉLIA DA SILVA MELO E MARIA CELIA GUIMARÃES HALLAIS, sendo a primeira na qualidade de Presidente e a última na qualidade de secretária da Comissão Especial de Licitação, a fim de apreciarem os efeitos advindos da decisão do juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao deferir o pedido de concessão de tutela cautelar de urgência, para o fim de suspender o Procedimento Licitatório da Concorrência nº 005/2016, oportunizando a Licitante Tostes & De Paula advocacia Empresarial a apresentar à Comissão Especial de Licitação demonstrativo de exequibilidade de sua Proposta de Preços, tendo a Comissão Especial de Licitação – CEL, em razão do princípio constitucional da isonomia, estendido às demais licitantes desclassificadas por inexecuibilidade Ferreira & Chagas Advogados, Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados e Botelho & Castro Advogados, conforme Ata da Reunião realizada no dia 18/05/2019 (fls. 127/133 do Volume 156 do Processo Administrativo), imediatamente após, o recebimento da intimação e determinação judicial. Responderam à convocação as Licitantes Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, Ferreira & Chagas Advogados e Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados, conforme se demonstra pela documentação acostada entre as fls. 53/159 do Volume 157 do Processo Administrativo nº 12.186/2015. Apresentadas as demonstrações de viabilidades das Propostas de Preços pelas Licitantes retro mencionadas e, em conformidade com a determinação do d. juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a Comissão Especial de Licitação decidiu ACATAR as Propostas Comerciais das licitantes desclassificadas inicialmente, considerando, o teor da Súmula 262/2010 do TCU preconizando ser a presunção 2 de inexecuibilidade relativa, devendo a Administração conceder a oportunidade aos licitantes de demonstrar a exequibilidade de suas Propostas de Preços e, após a realização das análises nos demonstrativos apresentados, a Comissão Especial de Licitação decidiu pelo ACATAMENTO de todas as Propostas de Preços das licitantes habilitadas, excetuando a Proposta Comercial da licitante Botelho & Castro Advogados, em razão de sua desistência tácita, já que convocada a apresentar o demonstrativo da exequibilidade de sua Proposta de Preços, a licitante não se manifestou, ratificando, conseqüentemente suc

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

desclassificação. Em razão do ACATAMENTO das Propostas de Preços pela Comissão Especial de Licitação, adveio uma nova ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO das Propostas Comerciais, ocasionando impacto na NOTA FINAL das licitantes, conforme se demonstra a seguir: Análise e Julgamento das Propostas de Preços Classificação Licitante Preço Unitário R\$ Mensal R\$ Semestral R\$ 1º Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados 20,53 61.383,00 368.298,00 2º Ferreira & Chagas Advogados 22,19 64.861,37 389.168,22 3º Toste & De Paula Advocacia Empresarial 29,95 87.543,85 525.263,10 4º Rosi, Rajão Sociedade de Advogados 42,00 122.766,0 736.596,00 5º Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados 44,00 128.612,00 771.672,00 6º Rocha, Calderon Advogados Associados 47,00 137.381,00 824.286,00 7º Nilo & Almeida Advogados Associados 53,74 157.082,02 942.492,12 8º Oliveira & Lima Advogados Associados 59,00 172.457,00 1.034.742,00 JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS À LUZ DO SUBITEM 6.3 DO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 005/2016 MENO VALOR PREÇO TOTAL OFERTADO PPP = -----
--X100 PREÇ VALOR DAS OFERTAS ANALISADO 3 Classificação Licitante Aplicação subitem 6.3 Edital 1º Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados PPP = 368.298,00 x 100 = 368.298,00 1 x 100 = 100 2º Ferreira & Chagas Advogados PPP = 368.298,00 x 100 = 389.168,22 0,94,63x 100 = 94,63 3º Toste & De Paula Advocacia Empresarial PPP = 368.298,00 x 100 = 525.263,10 1 x 0,7011 x 100 = 70,11 4º Rosi, Rajão Sociedade de Advogados PPP = 368.298,00 x 100 = 736.596,00 0,5000 x 100 = 50,00 5º Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados PPP = 368.298,00 x 100 = 771.672,00 0,4772 x 100 = 47,72 6º Rocha, Calderon Advogados Associados PPP = 368.298,00 x 100 = 824.286,00 0,4468 x 100 = 44,68 7º Nilo & Almeida Advogados Associados PPP = 368.298,00 x 100 = 942.492,12 0,3907 x 100 = 39,07 8º Oliveira & Lima Advogados Associados PPP = 368.298,00 x 100 = 1.034.742,00 0,3559 x 100 = 35,59 Em razão das demandas distribuídas em face da Presidente da Comissão Especial de Licitação e Companhia Docas do Rio de Janeiro através do Mandado de Segurança e Ação Cautelar em Caráter Antecedente promovidas, respectivamente pelas Licitantes Rosi, Rajão Sociedade de Advogados e Tostes & De Paula Advocacia Empresarial (Processos nºs 5021514-85.2019.4.02.5101/RJ e 5021543-38-2019.4.02.5101/RJ - 12ª e 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, respectivamente), a Comissão Especial de Licitação esclarece que promoveu a convocação das licitantes inicialmente desclassificadas, elaborando uma reanálise conforme determinação do d. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, devendo, por conseguinte, a Ação Cautelar Antecedente promovida pela segunda Licitante, ter a perda do objeto, conforme retro já explicitado e, em razão da nova reordenação da classificação das Propostas de Preços, a Nota Final das Licitantes no Certame terá a seguinte configuração, considerando nesse posicionamento, a concessão da segurança para que seja desconsiderada a pontuação auferida pela Licitante Rocha, Calderon Advogados Associado, no subitem 6.2.3 (questo 4) do Edital 4 de regência e relativo à Proposta Técnica, objeto do Mandado de Segurança impetrado pela Licitante Rosi, Rajão Sociedade de Advogados (cenário pessimista): PONTUAÇÃO PROPOSTA TÉCNICA SUBITEMS 5.2 E 5.3 DO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 005/2016: Licitante Pontuação Fase Técnica Classificação Tostes & De Paula Advocacia Empresarial 96 1º Ferreira & Chagas Advogados 87 2º Nilo & Almeida Advogados Associados 87 3º Rocha, Calderon Advogados Associados 85* 4º Oliveira & Lima Advogados Associados 84 5º Rosi, Rajão Sociedade de Advogados 82 6º Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados 82 7º Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados 81 8º Botelho & Castro Advogados 73 9º *SUBTRAÇÃO DE 5 (CINCO) PONTOS As Notas Finais, com a declaração da provável Licitante vencedora FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS são: Nota Final = (NT x 6) + (NP x 4) 10 FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS 1º CLASSIFICADA Nota Final = (87 x 6) +

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

ROSI RAJÃO

ADVOGADOS

$(94,63 \times 4) = 10 522 + 378,52 = 10 90,05$ • ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS - 2ª CLASSIFICADA Nota Final = $(81 \times 6) + (100 \times 4) = 10 486 + 400 = 10 88,60$ TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL 3ª CLASSIFICADA Nota Final = $(96 \times 6) + (70,11 \times 4) = 10 576 + 280,44 = 10 85,64$ • ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS 5ª CLASSIFICADA Nota Final = $(96 \times 6) + (70,11 \times 4) = 10 576 + 280,44 = 10 69,20$ ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS 5ª CLASSIFICADA Nota Final = $(85 \times 6) + (44,68 \times 4) = 10 510 + 178,72 = 10 68,87$ NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS 6ª CLASSIFICADA Nota Final = $(87 \times 6) + (39,07 \times 4) = 10 522 + 156,28 = 10 67,82$ CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS 7ª CLASSIFICADA Nota Final = $(79 \times 6) + (47,72 \times 4) = 10 474 + 190,88 = 10 66,48$ OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS 8ª CLASSIFICADA Nota Final = $(84 \times 6) + (35,59 \times 4) = 10 504 + 142,36 = 10 64,62$ Caso o d. Juízo da 21ª Vara Federal venha a DENEGAR A SEGURANÇA impetrada pela Licitante Rosi, Rajão Sociedade de Advogados, confirmativo de cenário com de validade da pontuação de 5 (cinco) pontos no subitem 6.2.3 (quesito), conferida inicialmente pela Comissão Especial de Licitação à Licitante Rocha Calderon Advogados Associados, as pontuações das Propostas Técnicas obedecerão a ordem de classificação havendo uma inversão das pontuais finais entre as Licitantes Rosi, Rajão Sociedade de Advogados e Rocha, Calderon Advogados Associados, a seguir: Julgamento da Nota Final (com a DENEGACÃO DA SEGURANÇA pleiteada pela Impetrante ROSI, RAJÃO) 6 Pontuação da Proposta Técnicas: Licitante Pontuação Sociedade Advogados Pontuação Equipe Técnica Total Tostes & De Paula Advocacia Empresarial 60 36 97 Rocha, Calderon Advogados Associados 50 40 90* Ferreira & Chagas Advogados 49 38 87 Nilo & Almeida Advogados Associados 47 40 87 Oliveira Lima & Advogados Associados 50 34 84 Rosi, Rajão Sociedade de Advogados 55 27 82 Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados 59 23 82 Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados 45 36 81 Botelho & Castro - Advogados 39 34 73 *MANTIDA A PONTUAÇÃO INICIAL DE 5 (CINCO) PONTOS FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS 1ª CLASSIFICADA Nota Final = $(87 \times 6) + (94,63 \times 4) = 10 522 + 378,52 = 10 90,05$ • ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS • 2ª CLASSIFICADA Nota Final = $(81 \times 6) + (100 \times 4) = 10 486 + 400 = 10 88,60$ TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL 3ª CLASSIFICADA Nota Final = $(96 \times 6) + (70,11 \times 4) = 10 576 + 280,44 = 10 85,64$ ROCHA, CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS 4ª CLASSIFICADA Nota Final = $(90 \times 6) + (44,68 \times 4) = 10 540 + 178,72 = 10 71,87$ • ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS 5ª CLASSIFICADA Nota Final = $(96 \times 6) + (70,11 \times 4) = 10 576 + 280,44 = 10 69,20$ NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS 6ª CLASSIFICADA Nota Final = $(87 \times 6) + (39,07 \times 4) = 10 522 + 156,28 = 10 67,82$ CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS 7ª CLASSIFICADA Nota Final = $(79 \times 6) + (47,72 \times 4) = 10 474 + 190,88 = 10 66,48$ OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS 8ª CLASSIFICADA Nota Final = $(84 \times 6) + (35,59 \times 4) = 10 504 + 142,36 = 10 64,62$ E como nada mais houvesse a tratar, deu a Presidente da CEL por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Comissão.

Por qual razão questões de tamanha relevância foram mantidas em **SIGILO** por tanto tempo pela Comissão Especial de Licitação (aproximadamente 4 MESES)?

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

E por qual razão não foi oportunizado o contraditório aos demais licitantes a respeito dos novos fatos e documentos trazidos pelos licitantes inicialmente desclassificados?

Por tudo isso, tem-se que a decisão administrativa que revogou a desclassificação das propostas inicialmente declaradas inexequíveis, assim como a decisão administrativa que reordenou os licitantes deve ser **anulada de pleno direito, assim como anulados todos os atos da presente licitação, eis que eivados de vícios irremediáveis.**

Data maxima venia, a nova decisão administrativa não merece prosperar, eis que fere de morte os princípios da legalidade e da publicidade, em total afronta ao que dispõe o artigo 43, da Lei nº 8.666/93.

O princípio da publicidade, como se sabe, obriga a Administração Pública a não cometer **atos obscuros**, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática.

Com efeito, o objetivo é exatamente mostrar para toda a sociedade os atos praticados pelos gestores públicos, preservando o interesse público.

Logo, o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento **para conhecimento de todos os interessados**, como também aos atos da Administração praticados **em todas as fases** do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

A não obrigatoriedade do princípio em análise somente ocorre em casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração Pública. Nesse caso, deve ser previamente declarado o sigilo do procedimento.

Na mesma linha de análise, Celso Antônio Bandeira de Melo (2003, p. 104-105) destaca que o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de **transparência** nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Inadmissível, portanto, **sigilo** que afasta o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública.

O princípio da publicidade pode ser encontrado em manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição da República, que em sua parte final dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional.

Evidentemente, violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, **mas a todo o sistema de comandos**.

Portanto, **configura a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

A publicidade, portanto, passou a ser um dos elementos essenciais dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade.

Deve-se, obrigatoriamente, permitir que a sociedade fiscalize a transparência e retidão dos atos públicos. Assim, transformou-se o princípio da publicidade como norma fundamental do procedimento moderno, oposto ao segredo inquisitorial que estabelece como suprema garantia da sociedade em geral, de averiguação da razoabilidade dos atos administrativos praticados.

A publicidade dos atos da Administração, na área de licitação pública, é de relevante interesse para os concorrentes, pois somente desta forma estes terão certeza do que está ocorrendo **nas diversas etapas do processo**, bem como os possibilita elaborar planejamentos e recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no processo.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Por outro lado, confere à Administração a certeza de que a competitividade restará garantida, para a seleção da proposta mais vantajosa.

Neste contexto, o artigo 21, da Lei nº 8.666/93 prevê a **obrigatoriedade da publicação dos avisos**, o que definitivamente não ocorreu na presente licitação. Inegavelmente, cabe à sociedade controlar e fiscalizar os atos do Estado, ainda que por intermédio de 'remédios' constitucionais como o mandado de segurança, da ação popular, ou do 'habeas data'.

Não há dúvida de que, na presente licitação, o princípio da publicidade restou violado, retirando dos demais concorrentes a oportunidade de exercer o contraditório e a fiscalização dos atos em todas as suas fases, ferindo a garantia constitucional da ampla defesa, a gerar manifesta nulidade.

Por tais razões, devem os atos administrativos serem **anulados de pleno direito**, com a conseqüente **anulação** da licitação, a teor do que dispõe o artigo 49, da Lei nº 8.666/93.

PRELIMINARMENTE
DOS VÍCIOS DE LEGALIDADE – DA INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 05/2017 – OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE
DILIGÊNCIAS PARA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS –
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, § 3º, DA LEI 8.666/93

Ao dispor sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, assim prevê a Instrução Normativa nº 05/2017, *in verbis*:

Art. 34. *Os atos convocatórios da licitação e os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os contratos deles decorrentes, observarão o disposto nesta Instrução Normativa, além das disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e no Decreto nº 2.271, de 1997, e serão adaptados às especificidades de cada contratação.*

Art. 35. *Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como*

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

ANEXO VII DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO Conforme o art. 35 desta Instrução Normativa, devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto neste anexo.(...)

8.9. No julgamento das propostas para as contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva, que adotarem como tratamento do risco o uso do Pagamento pelo Fato Gerador, disposto no inciso II do § 1º do art. 18, deverá ser verificado pelo órgão ou entidade se estas apresentam o valor total dos custos da contratação, inclusive aqueles estimados para as ocorrências de fatos geradores;

8.10. Além do disposto no subitem 8.4 acima, o julgamento das propostas deverá observar os seguintes procedimentos: a) o fator qualidade será aferido mediante critérios objetivos, não se admitindo a indicação da entidade certificadora específica, devendo o órgão assegurar-se de que o certificado se refira à área compatível com os serviços licitados; b) a atribuição de pontuação ao fator desempenho não poderá ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante; c) é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor; d) poderá ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada; e) na análise da qualificação do corpo técnico que executará o serviço, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que serão efetivamente alocados na execução do futuro contrato; f) a inclusão da contribuição percentual para cada atributo técnico da planilha de pontuação com relação ao total da avaliação técnica; e g) a avaliação do impacto de pontuação atribuída em relação ao total de pontos, observando se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes e se a ponderação atende ao princípio da razoabilidade.

E assim dispõe sobre a desclassificação das propostas:

9. Da desclassificação das propostas:

9.1. Serão desclassificadas as propostas que: a) contêm vícios ou ilegalidades; b) não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico; c) apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório; **d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e 66 e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.**

9.2. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

ANEXO VII DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO Conforme o art. 35 desta Instrução Normativa, devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto neste anexo.(...)

8.9. No julgamento das propostas para as contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva, que adotarem como tratamento do risco o uso do Pagamento pelo Fato Gerador, disposto no inciso II do § 1º do art. 18, deverá ser verificado pelo órgão ou entidade se estas apresentam o valor total dos custos da contratação, inclusive aqueles estimados para as ocorrências de fatos geradores;

8.10. Além do disposto no subitem 8.4 acima, o julgamento das propostas deverá observar os seguintes procedimentos: a) o fator qualidade será aferido mediante critérios objetivos, não se admitindo a indicação da entidade certificadora específica, devendo o órgão assegurar-se de que o certificado se refira à área compatível com os serviços licitados; b) a atribuição de pontuação ao fator desempenho não poderá ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante; c) é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor; d) poderá ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada; e) na análise da qualificação do corpo técnico que executará o serviço, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que serão efetivamente alocados na execução do futuro contrato; f) a inclusão da contribuição percentual para cada atributo técnico da planilha de pontuação com relação ao total da avaliação técnica; e g) a avaliação do impacto de pontuação atribuída em relação ao total de pontos, observando se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes e se a ponderação atende ao princípio da razoabilidade.

E assim dispõe sobre a desclassificação das propostas:

9. Da desclassificação das propostas:

9.1. Serão desclassificadas as propostas que: a) contenham vícios ou ilegalidades; b) não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico; c) apresentem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório; **d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e 66 e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.**

9.2. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos: a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade; b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho; c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho; d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas; f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada; g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes; h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente; i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa; 67 j) estudos setoriais; k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;

9.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, **será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.**

Como se infere, por força da instrução normativa torna-se **obrigatória** a realização de diligências para aferição da legalidade e exequibilidade das propostas comerciais.

Ainda que ultrapassada a questão da publicidade dos atos a todos os concorrentes, resta impossível a revisão da decisão administrativa que inicialmente declarou a inexequibilidade sem a necessária realização de todas as diligências aptas a justificarem a mudança de entendimento.

Nesse ponto, o **parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93** também é claro no sentido de que é facultada a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a conferir:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A toda evidência, uma vez observada grande discussão a respeito da exequibilidade ou não das propostas comerciais inicialmente desclassificadas, torna-se essencial a realização de perícia contábil e adoção de todos os procedimentos elencados nas alíneas "a" a "f", do item 9.4 da Instrução Normativa nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública.

Em paralelo, não trouxeram as licitantes inicialmente desclassificadas, notadamente em se tratando de serviços de natureza continuada, planilha contendo **todas as despesas inerentes ao Contrato da Concorrência nº. 05/2016**, conforme orientação da **2ª CÂMARA – do Tribunal de Contas da União - TC 034.717/2014-5**, a fim de que pudesse ser analisado contabilmente os REAIS custos do contrato:

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª CÂMARA

TC 034.717/2014-5

Natureza: Representação.

Unidade: Agência Brasileira de Inteligência – Abin.

Representante: RCS Tecnologia Ltda. (CNPJ 08.220.952/0001-22).

Advogado: Kleber Venâncio de Moraes (OAB/DF 37.599).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados.

2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.

26. Outrossim, acerca do assunto a Instrução Normativa 2/2008, da SLTI/MP, estabelece que:

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Para melhor elucidar a questão segue alguns itens do modelo de planilha de custos e formação de preços da Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017, especificamente sobre custo de advogados e funcionários administrativos:

Composição da Remuneração e provisão	
1	Composição da Remuneração
	Quantidade de funcionários
	Salário mensal
	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias
	Benefícios (vale alimentação, vale transporte)
	Provisionamento aviso prévio e Multa FGTS
	Outros (especificar)
	Total
	Valor (R\$)

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.			
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	
B	Salário Educação	2,50%	
C	SAT		
D	SESC ou SESI	1,50%	
E	SENAI - SENAC	1,00%	
F	SEBRAE	0,60%	
G	INCRA	0,20%	
H	FGTS	8,00%	
Total			

Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
	Custos Indiretos		
	Lucro		
	Tributos		
	C.1. Tributos Federais (especificar)		
	C.2. Tributos Estaduais (especificar)		
	C.3. Tributos Municipais (especificar)		
Total			

Somente com base nessas informações seria viável apurar se o contrato teria margem de lucro ou prejuízo e, sem a realização das diligências, não há como prevalecer a nova decisão administrativa haja vista o vício de legalidade.

Portanto, pode-se afirmar com segurança que a a simples juntada de novos documentos pelos licitantes inicialmente desclassificadas **não comprova, nem de longe, a exequibilidade dos preços ofertados.**

Quando da apuração de preço de mercado pela CDRJ e a aplicação aritmética do §1º, alínea "a" do artigo 48 da Lei 8.666/93 para estabelecer o preço mínimo exequível **visava única e exclusivamente ter segurança e qualidade na prestação de serviço objeto da Licitação.**

De forma alguma, a Administração Pública pode precarizar e correr riscos em um contrato de prestação de serviços desta monta, a sujeitar o erário a enormes prejuízos financeiros, infinitamente superiores aos valores envolvidos no contrato de prestação de serviços ora licitado.

Em paralelo, é inegável que a revogação contínua de decisões administrativa no âmbito da licitação – como se tem observado no presente procedimento – gera gigantesca **insegurança jurídica** aos licitantes, em especial

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

àqueles que agem estritamente dentro da legalidade e possuem a única e exclusiva intenção de oferecer a melhor relação custo x benefício à Administração Pública.

Por tudo isso, não há como se manter a decisão administrativa que revogou seu próprio entendimento inicial no sentido de desclassificar propostas comerciais flagrantemente inexequíveis, **em especial à revelia do que dispõe a legislação aplicável à espécie, notadamente a obrigatoriedade de dilação probatória, perícia e adoção de procedimentos elencados na Instrução Normativa nº 05/2017** que dispõe exatamente sobre desclassificação e exequibilidade de propostas comerciais.

A inobservância da Instrução Normativa que regula a matéria, que obriga a realização de diligências necessárias à efetiva comprovação da exequibilidade das propostas comerciais constitui inquestionável vício de legalidade, em paralelo à violação ao disposto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, ensejando, portanto, a **NULIDADE** do procedimento licitatório.

PRELIMINARMENTE – DA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE – DIFERENÇA CONSUBSTANCIAL DE QUANTITATIVO DE PROCESSOS ATIVOS ATUAIS EM COMPARAÇÃO À PLANILHA DE ESTIMATIVA DE QUANTIDADES E PREÇOS DO EDITAL

Ainda preliminarmente, vale destacar outra questão relevantíssima, no que concerne ao **quantitativo real de processos trabalhistas ativos em que a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO figura como parte.**

O instrumento convocatório previa, em sua planilha de estimativa de quantidades e preços, a prestação de serviços para **2.923 (duas mil, novecentos e vinte e três) ações.**

Por óbvio, tal previsão já se mostrava determinante a credenciar os concorrentes e, naturalmente, **a oferta de preços proporcional ao quantitativo de ações.**

Contudo, constatou-se que, atualmente, a prestação dos serviços se daria para aproximadamente 2.000 (dois mil) processos, representando quantitativo aproximadamente 30% (trinta por cento) inferior àquele previsto no Edital, a configurar fato superveniente pertinente a justificar a revogação da licitação e sua consequente anulação, nos termos do artigo 49, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Decerto, apenas a nova abertura de certame condizente com o real quantitativo atual de processos observaria a razoabilidade e a proporcionalidade das propostas comerciais, inclusive oportunizando outros prestadores de serviço a participarem da licitação.

Logo, em estrita observância ao interesse público, ainda que não se entenda pelos flagrantes vícios de legalidade, notadamente a violação aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e pela transgressão à instrução normativa nº 05/2017, em paralelo ao desrespeito ao artigo artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, devem os atos administrativos serem anulados para que a presente licitação seja adequada à prestação de serviços proporcional ao quantitativo de processos ativos atuais em que a CDRJ figura como parte.

DO MÉRITO – DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS INICIALMENTE DESCLASSIFICADAS – DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL LICITATÓRIO – ITENS 13.12, 13.3, 13.10, 13.12 E 13.14 E ANEXO II – DO DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 48, §1º, ALÍNEA ‘A’ DA LEI 8.666/93

Com efeito, o artigo 3º, da Lei 8.666/93 é claro ao dispor que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio, dentre outros, da vinculação ao instrumento convocatório.

Inicialmente, importa destacar o disposto no *decisum* classificatório:

As licitantes que obtiveram em suas Propostas de Preços valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado e, portanto consideradas inviáveis são: Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados (Proposta de Preços R\$ 20,53 (vinte reais e cinquenta e três centavos) por ação); Botelho & Castro Advogados Associados (R\$ 22,93 (vinte e dois reais e noventa e três centavos) por ação); Ferreira & Chagas Advogados (R\$ 22,19 (vinte e dois reais e dezenove centavos) por ação), e; Tostes & De Paula Advocacia Empresarial (R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) por ação), cujas Propostas Comerciais à luz da análise e julgamento utilizando a regra esculpida no §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993.

Conforme descrito nos itens 13.12, 13.3, 13.10, 13.12 e 13.14 do Edital, em consonância a Lei nº 8.666/93, foi orçado o preço para o patrocínio das ações trabalhistas e previdenciárias considerando o “valor por ação/mês”, a conferir:

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

13.2 Considerando a proposição feita pela CDRJ, tendo em vista os preços praticados pelo mercado, estima-se o valor máximo de R\$ 71,66 (setenta e um reais e sessenta e seis centavos) "valor por ação/mês".

13.3. Frise-se que em fevereiro de 2017, a carteira de processos da CDRJ era composta por aproximadamente 2.563 (duas mil quinhentas e sessenta e três ações), sendo 312 ações fora do Município do Rio de Janeiro, a saber: 18 ações no Município de Niterói, 47 no Município de Angra dos Reis e 201 no Município de Itaguaí, todas relacionadas com matéria trabalhista e previdenciária. Há ainda a expectativa de ingresso de 360 (trezentas e sessenta) novas ações/ano, conforme a média ordinária dos últimos três anos.

13.10. Assim, a presente contratação tem custo estimado de R\$ 1.256.773,08 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e oito centavos) para a contratação dos serviços técnico profissionais de natureza jurídica descrito no objeto da licitação em conformidade com os itens e subitens 1 e 1.1 do Projeto Básico e do Edital.

13.12. A composição do preço orçado encontra-se na planilha anexa ao presente projeto, considerando o quantitativo de 2923 processos judiciais (2.563 ações em curso acrescida de uma estimativa de 360 novas ações ao ano), que se espera serem encaminhadas para o patrocínio da Contratada.

13.14. Tendo em vista que o objeto de licitação é contencioso trabalhista e previdenciário, indicamos a seguinte dotação orçamentária: Rubrica Orçamentária nº 2131-03/SUPJUR para a contratação dos serviços técnicos profissionais de natureza jurídica em si a título de honorários advocatícios.

Segue abaixo planilha citada no item 13.12 e anexo ao Edital:

ANEXO II

PLANILHA DE ESTIMATIVA DE QUANTIDADES E PREÇOS

CONCORRÊNCIA Nº. 05/2016

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE AÇÕES	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL SEMESTRAL
1	prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho"	2.923	R\$ 71,66	R\$ 209.462,18	R\$ 1.256.773,08
VALOR TOTAL SEMESTRAL					R\$ 1.256.773,08

Não há dúvidas de que as propostas encontram-se em afronta ao critério **objetivo** disposto no artigo 48, inciso II, § 1º, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93,

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

que trata exatamente da **desclassificação** no âmbito das licitações e contratos da Administração Pública:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Este, aliás, **foi o fundamento utilizado pela própria Comissão de Licitação**, não sendo compreensível a contradição apresentada aos seus próprios termos.

Não bastasse o texto expresso de lei, tem-se que as licitantes desclassificadas definitivamente não respeitaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que ignoraram **CONDIÇÃO EXPRESSA** contida no Edital.

Infere-se que das 9 (nove) Propostas de Preços apresentadas, apenas 5 (cinco) mostraram-se acima da linha de exequibilidade, como detalhadamente fundamentado pela decisão proferida pela própria Comissão de Licitação - Ata da Reunião do julgamento das propostas de preços, realizada no dia 13 de fevereiro de 2019 - Concorrência nº 005/2016, nestes termos:

“(…) preliminarmente analisou as Propostas de Preços que ficaram acima de 50% (cinquenta por cento) e abaixo do valor orçado em R\$ 71,66 (setenta e um reais e sessenta e seis centavos); para apuração do exequibilidade, observou que das 9 (nove) Propostas de Preços apresentadas, 5 (cinco) estavam acima da linha de exequibilidade em razão da aplicação da regra prevista do §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993, obteve a média aritmética de R\$ 54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos); posteriormente sobre valor da média aritmética incidiu o percentual de 70% (setenta por cento) para se determinar o referido ponto de exequibilidade das Propostas de Preços; no caso in concreto o valor apurado é de R\$ 38,49 (trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), a partir desse ponto com o valor determinado, todas as 5

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
5º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

(cinco) Propostas de Preços apresentadas pelos referenciados Licitantes são exequíveis (...)

Com relativa facilidade, observa-se que as referidas licitantes não cumpriram expressa exigência do Edital, olvidando-se, ainda, da regra contida no §1º, alínea "a" do artigo 48 da Lei 8.666/93, **de modo a ferir a legalidade.**

Desta forma, levando em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que naturalmente atrela os licitantes aos itens 13.12, 13.3, 13.10, 13.12 e 13.14 do Edital, em paralelo à regra contida no §1º, alínea "a" do artigo 48 da Lei 8.666/93, tem-se que estas foram corretamente **desclassificadas** nos seguintes termos:

"(...) As licitantes que obtiveram em suas Propostas de Preços valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado e, portanto consideradas inviáveis são: Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados (Proposta de Preços R\$ 20,53 (vinte reais e cinquenta e três centavos) por ação); Botelho & Castro Advogados Associados (R\$ 22,93 (vinte e dois reais e noventa e três centavos) por ação); Ferreira & Chagas Advogados (R\$ 22,19 (vinte e dois reais e dezenove centavos) por ação), e; Tostes & De Paula Advocacia Empresarial (R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) por ação), cujas Propostas Comerciais à luz da análise e julgamento utilizando a regra esculpida no §1º, alínea "a" do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993 (...)"

Dúvidas inexistem, portanto, quanto ao critério **objetivo** utilizado pela Administração Pública para desclassificação da recorrente, não havendo de se falar em mera presunção.

Afigura-se absurda, portanto, a maleabilidade da nova decisão administrativa, eis que não apenas em completa afronta à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, **mas em contradição ao próprio entendimento inicialmente exposto e devidamente fundamentado.**

A simples apresentação de contrato indicando o valor de R\$ 20,75 (vinte reais e setenta e cinco centavos) praticado por outra sociedade **não é suficiente** a embasar a suposta exequibilidade das propostas comerciais desclassificadas.

Em primeiro porque trata-se de contrato diverso, com diferentes especificações, escopo, tramitação dos processos e grau de complexidade das causas.

Em segundo porque trata-se de contrato que engloba o patrocínio de 4.400 (quatro mil e quatrocentas) ações, ou seja, **mais que o dobro** do quantitativo de processos objeto da presente licitação, não se prestando, portanto, para fins de comparativo com a prestação de serviços objeto da presente licitação.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Muito pelo contrário, a proporção observada apenas reforça a inexecuibilidade das propostas comerciais inicialmente desclassificadas, uma vez que, naturalmente, quanto maior o quantitativo de processos, menor o preço unitário.

Logo, nesta proporção, a apresentação de um contrato com valor unitário a R\$ 20,75 para o condução de 4.400 (quatro mil e quatrocentos) processos leva ao entendimento de que, para a exequibilidade de contrato contemplando aproximadamente metade desse quantitativo, **o valor unitário mínimo deve corresponder ao dobro**, ou seja, R\$ 41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos) para a condução de 2.200 (dois mil e duzentos) processos ativos – quantitativo aproximado ATUAL de processos ativos em que a CDRJ figura como parte.

Imprestável, portanto, para fins de aferição da exequibilidade das propostas inicialmente desclassificadas, qualquer contrato que não contemple mínimas condições similares ao contrato objeto da presente licitação.

DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS – PREÇO ÍNFIMO E INCONDIZENTE AOS PREÇOS PRATICADOS POR LICITANTE EM CONTRATO EMERGENCIAL – VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

Alterando por completo o entendimento inicialmente exposto e devidamente fundamentado, aduz agora a Comissão de Licitação que as propostas seriam exequíveis e compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Cabe inicialmente transcrever trecho da decisão da Comissão Especial de Licitação da Companhia Docas do Rio de Janeiro, citando uma das Licitantes:

*“Releva destacar que na última Licitação promovida através do Processo administrativo nº 3.301/2009, na modalidade de Concorrência, do tipo técnica e preço (CONCORRÊNCIA Nº 0001/2011), na qual **uma das Licitantes ora desclassificadas** participou e venceu o Certame, apresentando em sua Proposta de Preços o valor de **R\$ 30,49 (trinta reais e quarenta e nove centavos)**, um valor superior ao apresentado no presente Procedimento Licitatório, fato ocorrido há aproximadamente 8 (oito) anos (14/02/2011), sendo que, naquela ocasião, no Edital não havia previsibilidade de cláusula de inexecuibilidade.”*

De forma absolutamente **contraditória**, argumenta agora a Comissão de Licitação que as propostas comerciais seriam exequíveis propostas em valores ínfimos e totalmente incondizentes com a realidade de mercado.

Observa-se, ainda, a absoluta incompatibilidade com os preços praticados por uma das próprias licitantes por meio de contratos emergenciais firmados ao longo dos últimos anos em valores consideravelmente superiores.

Com efeito, ainda que se ignore o critério objetivo para desclassificação inicialmente adotado, esta métrica mostra-se totalmente plausível pois, conforme

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

disposto no julgamento de classificação, uma das licitantes iniciou sua prestação de serviços no ano de 2011 recebendo R\$ 30,49 (trinta reais e quarenta e nove centavos) por processo e contrato emergencial 089/2017 auferiu o valor unitário de R\$ 46,92 (quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) para executar o mesmo objeto contratual.

Ora, não é crível, tampouco razoavelmente admissível que, passados 8 (oito) anos, se entenda pela exequibilidade de valor aviltado em inviáveis de R\$ 29,95 (vinte nove reais e noventa e cinco centavos) ou inferiores, ínfimos em comparação ao que é atualmente praticado pelo mercado.

Mais um forte e evidente motivo para não justificar a exequibilidade das propostas inicialmente desclassificadas, é o estudo orçado pela CDRJ estimando o valor máximo de R\$ 71,66 (setenta e um reais e sessenta e seis centavos) “valor por ação/mês”, tendo a recorrente apresentado proposta 58,2% (cinquenta e oito virgula dois) menor do que aquele valor previsto no item 13.2 do Edital e, o que é mais grave, 30% (trinta por cento) MENOR do que aquele praticado em contratos emergenciais.

Portanto, absolutamente incompreensível a nova decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação ao reconsiderar as ofertas manifestamente inexecutáveis, já que os valores mostram-se extremamente abaixo não apenas dos valores reconhecidamente praticados em mercado, mas praticados para execução do próprio contrato em outras oportunidades.

Dessa forma, proposta com os valores muito abaixo do mercado, devem ser desclassificadas de fato, para evitar eventuais repactuações, aditivos ou prorrogações, vedadas alterações posteriores desses custos, com o fito de trazer os valores propostos aos preços reais de mercado, de acordo com o art. 57, § 1º, da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Ora, o simples fato de se apresentar Proposta de Preço em valor absolutamente incondizente com os preços praticados em contratos anteriores é fundamento suficiente a demonstrar a manifesta inexecuibilidade das propostas.

Logo, torna-se fácil constatar que a tese de suposta exequibilidade das propostas comerciais inicialmente desclassificadas não se sustenta, inexistindo fundamento para revisão da decisão administrativa, em especial após homologação.

DAS PROPOSTAS DE PREÇO INEXEQUÍVEIS APRESENTADAS PELOS LICITANTES – CRITÉRIOS DA LEI 8.906/94 – DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ESTATUTO DA ADVOCACIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Por outro lado, a Lei 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece critérios para conferir maior objetividade à fixação dos honorários, levando em consideração elementos como a complexidade da causa, sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos.

Além das questões contábeis e os custos operacionais, a intenção de se observarem esses critérios é a de que os honorários sejam fixados de forma moderada, ou seja, com razoabilidade, não devendo ser exorbitantes, tampouco aviltados.

A Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB deliberou exatamente neste sentido, afirmando que o advogado deve zelar pela valorização da profissão, rejeitando serviços que relativizem a percepção dos honorários. Nestes termos:

“RECURSO N. 49.0000.2014.011385-6/PCA. Recte: [...]. Recdo: Conselho Seccional da OAB/ São Paulo. Interessado [...] Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Relator p/ acórdão: Conselheiro Federal Hélio Gomes Coelho Junior (PR). EMENTA N. 073/2015/ PCA. É dever do advogado – e da sociedade de advogados – recusar prestação de serviços que não seja própria do ofício e que relativize, ainda que parcialmente, a percepção de seus honorários. Correta a decisão Seccional que, na hipótese, não visualizou ofensa ao art. 7º do EAOAB e – de ofício – determinou a sua comissão de prerrogativas que registre a sua desaprovação a regras e cláusulas que reduzam a honorabilidade profissional. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto divergente do Conselheiro Hélio Gomes Coelho Junior (PR), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Hélio Gomes Coelho Junior, Relator para acórdão” (DOU, S.1, 16/10/2015, p. 233-234).

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Por sua vez, dispõe o art. 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável

O fato é que as licitantes desclassificadas se equivocaram no momento de apresentação de proposta e, agora, desesperadamente, tentam justificar o injustificável, informando sem nenhum critério técnico seus custos, tentando levar a CEL a mudar seu posicionamento diante de uma explanação contábil nada plausível para fazer frente a um contrato cujo objeto é a relevante prestação de serviço de advocacia.

A existência de uma multiplicidade de interessados em contratar com a Administração Pública por meio de licitação, não justifica a adoção ou proposta depreciativas para se obter a desejada contratação, o que *per si* representa um atentado à Lei 8.906/94 e ao Código de Ética.

Somado a isso, é considerada uma oferta inexequível aquela em que o valor está **extremamente abaixo dos valores reconhecidamente praticados em mercado** e, conseqüentemente muito abaixo das demais propostas.

Por tais razões, tendo como base a Lei 8.906/94, não é permitido pela sociedade de advogados praticar aviltamento de valores dos serviços profissionais, como foi o caso das Licitantes **acertadamente desclassificadas**.

DAS PROPOSTAS DE PREÇO INEXEQUÍVEIS APRESENTADAS – DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA INSUFICIENTE A DEMONSTRAR A SUPOSTA EXEQUIBILIDADE – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Com efeito, nenhuma das Licitantes desclassificadas apresentou e comprovou a saúde financeira para a execução do contrato objeto da licitação.

Infere-se que o único demonstrativo contábil apresentado trata-se de mera evolução proporcional dos custos considerando o contrato. No entanto, não espelha, nem de perto, as condições reais do contrato de prestação de serviços, tais como mão de obra (4.1 do Edital), custos fixos, custos de deslocamentos (item 5.1.1 e 5.3 edital), dentre outras despesas inerentes à prestação dos serviços.

A conferir o que dispõe o item 4.1 do Edital:

4.1. Os serviços somente poderão ser executados por SOCIEDADE DE DVOGADOS,

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaça - Tel. +55 (13) 3394 0203

devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, que funcionem com, no mínimo, 10 (dez) Advogados.

5.1.1 As despesas com deslocamento de advogados para prestar serviços fora da cidade do Rio de Janeiro não serão ressarcidas, devendo os licitante avaliarem seus custos com os possíveis deslocamento de acordo com as informações contidas no subitem 13.3 deste projeto básico.

5.3. As demais despesas deverão estar contempladas na composição do preço ofertado pela CONTRATADA para a prestação dos serviços. No preço dos serviços deverão estar incluídos todos os salários, tributos, encargos e demais gastos com a execução dos serviços, inclusive contemplando despesas de deslocamento no Município do Rio de Janeiro.

A documentação apresentada **não guarda nenhum respaldo contábil e não traduz a realidade de um contrato de prestação de serviços de advocacia em carteira superior a 2.000 (dois mil processos).**

Outro fato não abordado pela Comissão de Licitação diz respeito a custos fixos, como aluguel, por exemplo, não variam de acordo com a receita, portanto, essa metodologia contábil em nenhuma hipótese, pode ser aceita para fins de suposta comprovação de exequibilidade das propostas comerciais.

Em uma apuração simples de custo de advogados, respeitando os itens 4.4.2 e 4.4.3 do Edital, se faz necessário demonstrar os custos dos 10 (dez) profissionais que atuarão diretamente no contrato, o que também não foi demonstrado pelas Licitantes desclassificadas e não foi considerado pela Comissão de Licitação.

4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que consistirá de:

4.4.1. prova de inscrição da Sociedade de Advogados junto à OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;

4.4.2. prova de inscrição, perante a Seccional da OAB, de cada Advogado, no mínimo, de 10 (dez) profissionais que irão atuar pessoalmente nos trabalhos;

4.4.3. declaração da Sociedade, devidamente firmada por seu representante legal, indicando a relação de, no mínimo, 10 (dez) Advogados que atuarão diretamente na prestação dos serviços ora licitados;

Não obstante, trazem as licitantes desclassificadas dados sem qualquer comprovação, sendo inidôneo afirmar custos dos serviços prestados na ordem de apenas 10,3% sobre o contrato, **percentual muito inferior, inclusive, à carga tributária dos serviços licitados.**

Nesta seara, infere-se com facilidade que as referidas licitantes omitem o cômputo dos riscos operacionais e custos indiretos não contemplados em Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, o que igualmente não foi considerado pela Comissão de Licitação em sua nova decisão.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Nos orçamentos de preços, dois componentes determinam o preço final de um serviço: os custos diretos e o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), sendo diretos aqueles que ocorrem especificamente por causa da execução do serviço objeto, que em nenhum momento foi apurado e demonstrado pelas licitantes desclassificadas.

A nova decisão, portanto, mostra-se absolutamente inconsistente e infundada na medida em que não apresenta detalhamento suficiente à segurança dos interesses da Administração Pública, ignorando, ainda, o grau de risco e relevância dos serviços prestados.

Dúvidas inexistem, portanto, no sentido de que os custos ultrapassam – e muito – os valores previstos pelas licitantes desclassificadas para condução dos processos judiciais.

Assim, os reflexos de uma proposta de preço subdimensionada poderiam perdurar por até 60 (sessenta) meses e, excepcionalmente, por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/1993.

O administrador deve, pois, ser ainda mais cauteloso para evitar um colapso do contrato e um conseqüente prejuízo.

Diante das anêmicas informações contábeis e financeiras trazidas pelas licitantes desclassificadas, definitivamente não há como se entender pela exequibilidade das irrisórias Proposta de Preço apresentadas na presente licitação.

ART. 173, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INFRAÇÃO DE ORDEM ECONÔMICA

Caso ultrapassada as questões dispostas acima, o que se admite pelo princípio da eventualidade, importante ser observada a prática de mercado atribuída pelos licitantes inicialmente desclassificados no presente certame.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

A desclassificação deverá ocorrer ainda quando o ofertante demonstrar condições de executar a proposta deficitária. Pois a proposta deficitária, formulada por empresa sólida e titular de capacidade financeira caracteriza abuso de poder econômico reprovável perante a constituição federal. É por que no caso da Administração Pública, cada contratação depende de licitação.

O valor apresentado pelas licitantes inicialmente desclassificadas é, para se dizer o mínimo, **desleal e predatório.**

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
6º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0202

Tem plena certeza a recorrida ser absolutamente inviável equilibrar a balança preço x qualidade dos serviços prestados com as propostas apresentadas pelas referidas licitantes, a começar pelo parâmetro obtido pelos próprios contratos emergenciais firmados anteriormente com a CDRJ, em valores muito mais expressivos.

Aliás, fica também a sugestão de reflexão à Administração Pública em relação à qualidade dos serviços que foram prestados via contratos emergenciais anteriormente, notadamente frente à prevalência do interesse público.

Evidente, portanto, a prática predatória e desleal das concorrentes que aviltaram suas propostas de preço, inexistindo qualquer embasamento fático ou jurídico que sustente a revisão da decisão que acertadamente as desclassificou por força das disposições do instrumento convocatório e da Lei 8.666/93.

Contraditória e até mesmo teratológica, assim, a decisão administrativa que entendeu pela suposta exequibilidade das propostas inicialmente desclassificadas, seja em razão de haver critério objetivo tanto no Edital quanto na Lei 8.666/93, a teor da fundamentação da decisão inicialmente proferida pela própria Comissão de Licitação, seja em razão da prática de preço ínfimo e incondizente aos preços praticados no mercado e praticados pelas próprias licitantes.

Por sua vez, a inexecuibilidade ocorre exatamente em função de que o aviltamento do preço não oferece a esperada **GARANTIA** à qualidade e responsabilidade sobre o valor econômico atribuído às causas.

Logo, obviamente é interesse da Administração Pública o bom gerenciamento e a aplicação do conhecimento técnico nas demandas, audiências, recursos e julgamentos inerentes aos procedimentos judiciais.

A prestação do escopo do Edital, dentre seus critérios objetivos, igualmente presume – notadamente em se tratando de serviços de advocacia – o grau de zelo com a causa, o tempo gasto com as demandas, qualificação técnica diferenciada e estudo que, por óbvio, só podem ser executados por aqueles que atribuem valor RAZOÁVEL de mercado para a prestação dos serviços.

Ao contrário, os preços inexecuíveis ofertados não oferecem a mínima segurança aos interesses da Administração Pública, sob estes mesmos critérios.

Neste aspecto, o Decreto Estadual 3.149/80 invocado pela recorrente em suas razões apenas e tão somente corrobora a acertada decisão da ilustre Comissão Especial de Licitação, na medida em que esta ateve-se estritamente às condições previstas no Edital, de pleno conhecimento de todos os concorrentes.

ROSIRAJAO.COM.BR

Belo Horizonte - MG
R. Antônio de Albuquerque, 330
5º andar - Savassi - Tel. +55 (31) 3223 6440

Rio de Janeiro - RJ
Av. Rio Branco, 131 - 18º andar
Centro - Tel. +55 (21) 3199 0601

Santos - SP
R. Alexandre Herculano, 197 - 702/703
Gonzaga - Tel. +55 (13) 3394 0203

Sendo assim, na medida em que o presente Edital vincula todo o procedimento, bem como estabelece especificamente as regras da concorrência no tocante ao preço, em paralelo às disposições da Lei 8.666/90, não há como se rever a decisão que desclassificou propostas comerciais inexequíveis.


Por todas estas razões, ainda que ultrapassados os vícios de legalidade, não há como se entender pela revisão da decisão administrativa que desclassificou as propostas comerciais.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, requer o **PROVIMENTO** do recurso para **anular os atos administrativos praticados em violação aos princípios da legalidade e da publicidade**, bem como em violação à **instrução normativa nº 05/2017 e ao artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93**, para efeito de comprovação da suposta exequibilidade das propostas comerciais ofertadas em valores irrisórios, bem como para **suspender** a licitação até decisão final das questões *sub judice*.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.



FABIO GOMES DAMASCENO
OAB/RJ 132.867

THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES
OAB/SP 221.896

RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX
OAB/MG 106.383

SÉRGIO CARNEIRO ROSI
OAB/MG 71.639